

LEI Nº 1420, de 23 de Setembro de 2015.



**ALTERA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - CMAE, EM
CONFORMIDADE COM
RESOLUÇÃO 26, DE 17 DE JUNHO
2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MOACIR POLIDORO, Prefeito Municipal de Ascurra, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Resolução 026 de 17/06/2013, do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 840, de 07 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Ascurra/SC.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 840, de 07 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O conselho de Alimentação Escolar de Ascurra, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx1., indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º Suprimido (EMENDA SUPRESSIVA Nº 1)

§ 4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 8º Suprimido (EMENDA SUPRESSIVA Nº 1)

§ 9º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a **Lei Orgânica** do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx. a acatar todas as indicações dos segmentos representados. EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

§ 10 Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx. por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 11 A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 12 O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§ 13 O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 14 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 15 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EEx.

§ 16 Nas situações previstas nos §§ 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo Municipal. EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

§ 17 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 14, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ascurra, 23 de Setembro de 2015.

MOACIR POLIDORO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na forma regulamentar, Município de Ascurra em, 23 de setembro de 2015.

Claudia Dalfovo
Auxiliar Administrativo

1 Ente Executor